

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000929/2004-14
Recurso nº 162.365 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.553 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BARTOLOMEU BUENO MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Julio Cesar da Fonseca Furtado e Eivanice Canário da Silva.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento efetuado em desfavor de Bartolomeu Bueno Mota (CPI nº 126.767.644-20), conforme auto de infração às fls. 05/10, em que se está a exigir o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.150,12, sendo R\$ 3.485,64 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, R\$ 2.614,23 de multa de ofício, e R\$ 2.050,25 de juros de mora calculados até 30/07/2004.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, por meio da qual se constatou: (i) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; e (ii) dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado do lançamento em 24/08/2004, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 46, o contribuinte apresentou sua impugnação em 01/09/2004, anexando ao processo a documentação às fls. 48/59.

Em sua peça de defesa, solicitou o contribuinte que fossem recebidos e considerados pelo órgão julgador os documentos naquela oportunidade apresentados, quais sejam: comprovantes de rendimentos emitidos pelo Instituto de Previdência do Servidor de Cantam e pela Fundação Celpe de Seguridade Social — CELPOS, e, relativamente às deduções de despesas médicas, os recibos de pagamentos ao Sr. George Lindberg Souza de Azevedo e à Sra. Vânia Luely Gonzaga Tabosa. Na seqüência, argumentou, ainda, que:

- recebeu intimação para apresentação dos documentos, entretanto, dos documentos exigidos faltava o da Celpe, que de alguma forma foi extraviado, tendo sido necessário solicitar Declaração de Rendimentos à Celpe, ocorrendo atraso;

- quando entrou em contato com a fiscalização para a entrega da documentação foi informado quanto ao “fechamento do protocolo”, sendo orientado a ingressar com impugnação;

- efetua o pagamento de todos os seus tributos em dia, porém não paga aquilo que não deve, para isso luta com o mesmo empenho e afã que usa para cumprir com suas obrigações.

Ao apreciar a impugnação, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife(PE) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-19.816, de 03/08/2007, às fls. 61/66, cujas ementas encontram-se a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário 2000

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS MATÉRIA NÃO
CONTESTADA*

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 11/09/2007, nos termos do AR - Aviso de Recebimento à fl. 69, o contribuinte, por intermédio de procurador devidamente qualificado nos autos, interpôs, em 10/10/2007, o Recurso Voluntário às fls. 70/82, alegando que:

- em sua impugnação reconheceu os valores recebidos do Instituto de Previdência do Servidor de Caruaru (INP) e da Fundação Celpe de Seguridade Social (CFLPOS), mas apresentou recibos para comprovar as despesas médicas que foram glosadas pela fiscalização, efetuadas com o Sr. George Lindberg Souza de Azevedo - CPF nº 166.294.344-04, e com a Sra. Vânia Lucy Gonzaga Tabosa - CPF nº 138.139.604-63;

- a DRJ/Recife(PE) acatou o recibo emitido pela Sra. Vânia Lucy Gonzaga Tabosa, no valor de R\$ 3.500,00, e desconsiderou o recibo emitido pelo Sr. George Lindberg Souza de Azevedo, no valor de R\$ 9.750,00;

- a legislação do imposto de renda estabelece que as deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e nesse sentido, os registros de nascimento colacionados ao processo comprovam que Terezinha Lúvia de Souza Mota e Larissa Cibele de Souza Mota são filhas legítimas do contribuinte, podendo estas figurarem em sua declaração de ajuste anual como dependentes;

- a DRJ/Recife(PE) não aceitou o recibo à fl. 57 sob a simplória argumentação de que o mesmo se apresenta como elemento de prova frágil e insuficiente para o convencimento do Julgador; todavia, tal documento comprova as despesas efetuadas com tratamento de fisioterapia, uma vez que ali estão relacionados os pagamentos efetuados durante todo o ano de 2000 relativos a tratamento realizado em suas filhas, relacionadas como dependentes na declaração de ajuste anual do IRPF, exercício 2000;

- o julgador equivocou-se completamente ao afirmar que o recibo à fl. 57 não possui o endereço do emitente, pois a exigência do contida no art. 80, § 1º, III, do RIR/99, é que o recibo conste endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem os recebeu e não de quem os emitiu;

- além do mais o referido recibo identifica o emitente, com o nome e o CPF, bem como traz o número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CRIFITO), estando, portanto, cristalina e comprovado que o referido recibo atende os requisitos do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, o que por si só já é instrumento suficiente para comprovar a despesa médica;

- quanto ao argumento do julgador de que o interessado possuía plano de saúde no ano-calendário 2000, havendo a possibilidade de que o referido plano desse cobertura ao tratamento, necessário serem feitas as seguintes ponderações, uma vez que no Direito Tributário não há espaço para divagações ou suposições: a) o fato de ter ocorrido pagamento à UNIMED não significa dizer que os dependentes sejam beneficiários; b) o fato de uma pessoa possuir plano de saúde não exclui a hipótese do indivíduo pagar uma consulta ou tratamento

particular a um médico de sua preferência; e c) o fato de uma pessoa possuir plano de saúde não pressupõe que o mesmo dê cobertura a todo tipo de tratamento;

- quanto à inexistência no citado recibo de especificação das razões do tratamento durante todo o ano e nem em que consistiam, tendo em vista a descrição genérica de serviços de fisioterapia, a lei não estabeleceu que no recibo de despesas médicas deveria constar o tipo de tratamento a que o paciente foi submetido;

- também não há como descaracterizar o referido recibo pelo fato de ter sido emitido somente ao final do ano, pois é praxe dos colégios e faculdades, quanto às mensalidades pagas no decorrer do ano, dos planos de saúde, quanto aos pagamentos efetuados, bem como dos profissionais dentistas, com referência ao tratamento prolongado, fornecer um único recibo ou declaração com os valores pagos mês a mês durante todo o ano-base.

- junta ao processo declaração fornecida pelo Sr. George Lindberg Souza de Azevedo, CPF nº 166.294.344-04, que atesta a veracidade do recibo questionado;

- quanto à não comprovação da transferência de recursos, o julgador singular extrapola ao fazer exigências que não constam no texto da lei, inclusive, diante de vasta jurisprudência, ora apresentada, em que a não comprovação de despesas médicas refere-se a recibos inidôneos;

- a despesa foi comprovada mediante a apresentação de recibo hábil e idôneo, assim, não há que se falar em recibo inidôneo, visto que o fisco não logrou comprovar mediante prova cabal e inequívoca a inidoneidade do recibo à fl. 57;

- a declaração do Sr. George Lindberg Souza de Azevedo, anexada aos autos, atesta o tratamento realizado, e que os pagamentos foram efetuados em espécie;

- considerando que o recibo apresentado pelo recorrente atende os requisitos estabelecidos no art. 80, § 1º, III, do RIR/99, não se pode desconsiderá-lo com meras alegações e ilações que não condizem com a realidade dos fatos, pois para que ocorresse a glosa seria necessária a comprovação de que o recibo é falso ou inidôneo;

- o auto de infração lavrado é arbitrário, confiscatório e ilegal. É arbitrário e ilegal na medida em que deixou de considerar um recibo que atende todos os requisitos exigidos pela legislação tributária e confiscatório, porque busca retirar do contribuinte prestação pecuniária que seguramente é indevida.

Ao final de sua defesa, requer o contribuinte o provimento do recurso interposto

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância de julgamento, a controvérsia restringe-se à despesa médica no valor de R\$ 9.750,00 que foi registrada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, referente a pretensão tratamento de fisioterapia a que teriam sido submetidas suas filhas, dependentes relacionadas na respectiva declaração.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife(PE) manteve a glosa em debate, ressaltando, dentre outras razões, a ausência de comprovação da efetiva transferência de recursos, o que segundo a autoridade julgadora, seria de suma importância, na medida em que a cópia de recibo apresentado à fl. 57, por si só, diante das diversas considerações feitas naquela decisão, se mostrava como elemento de prova frágil ou insuficiente para comprovar a referida despesa.

Quando da apresentação do recurso, visando provar a realização de tal dispêndio, o contribuinte junta aos autos a declaração à fl. 86, que, segundo este, atesta o tratamento realizado, bem como confirma sua informação de que os pagamentos referentes a esta despesa foram efetuados em espécie.

Portanto, nesse momento, a questão é exclusivamente de prova, relativamente à declaração colacionada pelo contribuinte à fl. 86, como elemento comprobatório da despesa médica pleiteada.

De início, sobre a matéria, cabe destacar o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, “*in verbis*”:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas.

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II.

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza,

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes



- CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro,

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo

Como se pode observar, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscal. No caso em análise, observa-se que o contribuinte pleiteou em sua declaração de rendimentos do exercício de 2001 (doc. às fls. 12/14 dos autos) deduções elevadas com despesas médicas que alcançam o percentual de 23,22%, em relação aos rendimentos declarados no período. E diga-se mais, especificamente quanto à dedução ora em discussão, no valor de R\$ 9.750,00, que, segundo o contribuinte, refere-se a tratamento fisioterapêutico realizado em dependentes, tal proporção, tomando-se como base o total dos rendimentos informados em sua declaração de ajuste anual, alcança, isoladamente, o elevado percentual de 10,12%.

De fato, a legislação não veda o pagamento com dinheiro, como bem ressaltou o recorrente. Ocorre que também não são suficientes simples recibos e declarações particulares para comprovar despesas médicas elevadas, que necessitam, para seu diagnóstico e tratamento, de realização de exames, radiografias, consultas, etc. Sobre o assunto, destaque-se o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 368 As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato

No presente caso, o contribuinte limitou-se a apresentar o recibo à fl. 57 e a declaração à fl. 86, desacompanhados de quaisquer documentos hábeis a comprovar a efetividade dos serviços, bem como dos correspondentes pagamentos. Não foi comprovado sequer como se deu o pagamento dos valores pleiteados constantes da declaração anexada por ocasião do presente recurso (fl. 86).

Diante desse **contexto**, caberia à autuada a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, **coincidentes em data e valor compatíveis com recibo e/ou declaração apresentados**, poderiam trazer as



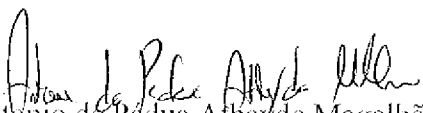
evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pelo recorrente.

Ressalte-se que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesa médica no valor de R\$ 9.750,00 efetuada no auto de infração, formando, deste modo, convencimento de que tal parcela da exigência fiscal deve mesmo prevalecer, como destacado no acórdão recorrido.

Faço ao exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.


Antônio de Pádua Athayde Magalhães